



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
MBA EM GESTÃO DE POLÍCIA OSTENSIVA**



AFONSO OLIVEIRA NETO

**ANÁLISE DA GESTÃO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA
DO 15º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

Goiânia-GO

2024

AFONSO OLIVEIRA NETO

ANÁLISE DA GESTÃO DOS TCO'S DO 15º BPM / 14º CRPM

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina do Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação de MBA em Gestão de Polícia Ostensiva do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação da Professora Especialista Capitã PM Nair Bastos de Rezende Godinho.

Goiânia-GO

2024

ANÁLISE DA GESTÃO DOS TCO'S DO 15º BPM / 14º CRPM

MANAGEMENT ANALYSIS TCO'S OF THE 15º BPM / 14º CRPM

Cadete PM Afonso Oliveira Neto¹

Capitã PM Nair Bastos de Rezende Godinho²

Resumo:

A Polícia Militar de Goiás atua na lavratura de termos circunstanciados de ocorrência. Ao longo do ano de 2022, o 15º BPM lavrou mais de 140 (cento e quarenta) registros de ocorrências que geraram TCO. Por essa razão, buscou-se analisar a qualidade destes procedimentos e, para tanto, foi estabelecido como parâmetro de aferição a relação entre procedimentos enviados e procedimentos com requisição para cumprimento de diligências complementares. A partir dessa análise, foi possível identificar que 14% dos processos tiveram requisições judiciais motivadas por erro do policial militar na lavratura do TCO. Visando este percentual, as inconsistências foram estudadas individualmente, identificando, desta forma, a conduta a ser adotada para sanar e, principalmente, evitar novas requisições judiciais pelo mesmo fundamento. Nesse sentido, foi sugerido a adoção de um relatório por parte do Gestor do TCO de cada UPM em que ele identifica potenciais vulnerabilidades no registro policial militar, bem como, ao final, consegue mensurar se aquele procedimento está dentro de um padrão de qualidade.

Palavras-chave: Termo circunstanciado de ocorrência; Diligência complementar; Gestor do TCO.

Abstract:

The Goiás Military Police works to draw up detailed terms of occurrence. Throughout 2022, the 15th BPM recorded more than 140 (one hundred and forty) records of occurrences that generated TCO. For this reason, we sought to analyze the quality of these procedures and, to this end, the relationship between procedures sent and procedures with requests for compliance with additional measures was established as a measurement parameter. From this analysis, it was possible to identify that 14% of the cases had judicial requests motivated by an error on the part of the military police officer when drawing up the TCO. With the aim of reducing this percentage to zero, the inconsistencies were studied individually, thus identifying the conduct to be adopted to resolve and, mainly, avoid new legal requests for the same reason. In this sense, it was suggested that a report be adopted by the TCO Manager of each UPM in which he identifies potential vulnerabilities in the military police record, as well as, in the end, being able to measure whether that procedure is within a quality standard.

Keywords: Detailed term of occurrence; Additional due diligence; TCO Manager.

¹ Aluno do Curso de Formação de Oficiais, MBA em Gestão de Polícia Ostensiva do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, email: afonsooneto03@gmail.com. Telefone (64)9 9904-0050

² Orientadora. Capitã PM Nair Bastos de Rezende Godinho, Bacharel em Direito e Especialista em Gestão de Polícia Ostensiva, email: nairbastosgodinho@gmail.com. Telefone (62)9 8419-4382

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2015, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Goiás elaborou o Provimento n.º 18 autorizando os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e Comarcas do Estado de Goiás a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrado por policiais militares e policiais rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás. Fundamentado no provimento judicial, algumas unidades policiais militares deram início a lavratura do TCO na Polícia Militar de Goiás, sendo o BEPE (Batalhão Especializado de Policiamento em Eventos) a primeira Unidade Policial Militar a lavrar um TCO no Estado de Goiás.

Já no ano de 2018, a Polícia Militar de Goiás (PMGO) celebrou o Termo de Cooperação n. 11/2018 em conjunto com o Tribunal de Justiça de Goiás, Ministério Público de Goiás, Secretaria de Segurança Pública de Goiás, Polícia Civil de Goiás e Superintendência da Polícia Técnico Científica, para viabilizar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelos policiais militares.

Visando estabelecer diretrizes e padrões na lavratura dos procedimentos pelos policiais militares, a PMGO criou a Coordenação de Infrações de Menor Potencial Ofensivo - Coordenação TCO/PM. É nesse sentido que reside a problemática enfrentada no presente artigo, qual seja o questionamento se os TCOs lavrados no 15º BPM / 14º CRPM durante o ano de 2022 estão em conformidade com os processos organizacionais e padrão de qualidade estabelecidos por aquela seção do Estado-Maior Estratégico da PMGO.

Desse modo, a justificativa para este estudo emerge da necessidade de uma análise sistemática dos processos organizacionais com o objetivo de mensurar a qualidade dos TCOs lavrados pelos policiais militares, evitando, assim, que a instituição fique em descrédito com outras instituições, tais como o Poder Judiciário e Ministério Público, por procedimentos mal feitos, bem como mantenha o seu elevado padrão na prestação do serviço de segurança pública.

Uma das formas de realizar o controle de qualidade dos TCOs gerados pela Polícia Militar de Goiás é fazer a análise individualizada dos processos judiciais originados pelos Registros de Atendimento Integrados (RAI) remetidos pelas UPMs ao Projudi.

Nesse sentido, ao realizar o exame dos procedimentos enviados pelo 15º Batalhão de Polícia Militar, objetiva-se catalogar tanto aqueles que tiveram seu trâmite regular até a sentença judicial com resolução de mérito, quanto aqueles que retornaram para diligências complementares.

Os processos que tiveram solicitações de diligências complementares foram subdivididos em grupos que foi possível identificar se a diligência fora requerida por erro de procedimento do policial militar na lavratura do TCO, por exemplo, falta de um dado essencial para propositura da ação penal pelo parquet, ou necessidade de averiguações adicionais que não guardam relação com o possível equívoco policial no procedimento de envio do TCO.

No que tange a metodologia, foi realizada a busca no sistema Qlik Sense almejando identificar os registros de ocorrência que geraram TCO. Feito esse levantamento inicial, através dos dados obtidos foi possível pesquisar no Projudi os dados dos processos judiciais gerados com o envio dos TCOs.

A partir do rol dos processos judiciais, foram analisados os despachos decisórios que resolveram o mérito dos processos e os despachos interlocutórios em que foram solicitadas diligências complementares. Para tanto, foi utilizado o método de análise descritiva dos dados coletados nos processos judiciais.

Essa análise descritiva foi tanto quantitativa, pois quantificou os processos que tiveram sua tramitação regular com a resolução do mérito, quanto qualitativa uma vez que naqueles processos em que houve solicitações de diligências complementares, foram elencados os fatos motivadores dessas solicitações, se foi por erro de procedimento do policial militar que lavrou o TCO ou não.

2. REVISÃO TEÓRICA

A prestação do serviço de segurança pública deve ser cada vez mais eficaz. Nesse sentido, uma das formas de aferir a eficácia de tal serviço, é analisar a qualidade dos atos praticados pelos profissionais de segurança pública para aprimorar os processos executados por seus agentes.

Discorreremos sobre os aspectos conceituais da gestão de qualidade e de processos para, após essa compreensão teórica, se ater ao objeto de análise proposto neste trabalho, qual seja a qualidade dos TCOs elaborados pelos policiais militares do 15º BPM / 14º CRPM durante o ano de 2022.

2.1 GESTÃO DE QUALIDADE E GESTÃO DE PROCESSOS

Mensurar a qualidade dos serviços públicos não é uma tarefa simples, pois exige a definição de parâmetros a serem alcançados. É nesse estabelecimento de parâmetros que a gestão de qualidade, aliada a gestão dos processos organizacionais, encontra guarida.

Pires (2019, n.p) *apud* Sousa (2022, p. 29) define gestão como “o ato de gerenciar pessoas, processos, ativos e estratégias em um alinhamento comum em direção a um objetivo”. A gestão de qualidade, por sua vez, não há um conceito unânime entre os autores, pois, conforme mencionado por Machado (2012, p. 35), “a percepção da qualidade pelas pessoas varia em relação aos produtos ou serviços, em função de suas necessidades, experiência e expectativas”.

Entretanto, a despeito de não ter um conceito teórico definido, a gestão da qualidade está intimamente ligada à gestão dos processos organizacionais executados. À vista disso, Assunção e Mendes (2000, p. 14), conceituam a gestão de processos como “uma forma de apoio ao progresso gerencial na busca por melhores resultados”.

A partir da leitura do conceito de gestão de processos, é possível abstrair que uma gestão eficiente dos processos organizacionais almeja uma melhor qualidade do produto e/ou serviço ofertado, seja ele qual for.

No caso da confecção dos Termos Circunstanciados de Ocorrência pela Polícia Militar de Goiás, em específico pelo 15º BPM / 14º CRPM, realizar um acompanhamento dos atos relacionados ao TCO, desde a elaboração do Registro de Atendimento Integrado (RAI) até o envio do registro ao Projudi, ou seja, exercer a gestão dos processos organizacionais, visa garantir a qualidade dos termos enviados pela Unidade Policial Militar (UPM). Portanto, conforme mencionado acima, é possível concluir que a gestão dos processos contribui para uma gestão da qualidade eficiente.

No que tange a gestão dos processos, existem alguns métodos e técnicas que auxiliam os gestores no acompanhamento dos processos organizacionais. Abordaremos a seguir um método utilizado na gestão dos processos, sendo ele a matriz GUT.

A Metodologia de Gestão de Processos do Conselho Nacional do Ministério Público (2016, p. 87) define a Matriz GUT como

uma ferramenta administrativa para identificar, observar, analisar e buscar soluções para os problemas e desafios da organização. Busca priorizar os problemas de maneira a tratar os de maior impacto antes que os demais. É uma ferramenta muito importante para a gestão de problemas dentro de uma instituição, e se mostra bastante eficaz, apesar da simplicidade no desenvolvimento e manutenção.

A sigla GUT decorre dos aspectos abordados por este método de gestão dos processos, pois ele analisa os seguintes itens dos problemas organizacionais: gravidade, urgência e tendência. Ao estudar esses elementos, são estabelecidos valores de 1 (um) a 5 (cinco) onde a classificação 5 indica que o problema analisado é de maior gravidade, urgência e, se não

resolvido, tem a tendência de agravamento. Por outro lado, se for atribuído o valor 1 ao aspecto analisado, aponta que tal situação não tem gravidade e nem pressa para ser resolvida, bem como não tem tendência a agravar.

Exemplificando a aplicação prática da Matriz GUT na temática objeto de estudo neste artigo, podemos elencar o seguinte problema: “Inexistência de serventia do 15º BPM no Projudi ao enviar um TCO pelo RAI”. Para esse problema podemos atribuir a classificação 5, ou seja, é de grande gravidade e urgência de ser resolvido, pois sem o cadastro da serventia, impossibilita-se o envio dos procedimentos lavrados pelos policiais militares, bem como, a sua não resolução tende de agravar o problema uma vez que pode acarretar em acúmulo de procedimentos pendentes a serem enviados.

Fazendo uma retomada ao conceito da gestão de processos exposto acima, é possível inferir que os “melhores resultados” mencionados no conceito de Assunção e Mendes refere-se a qualidade.

Dessa forma, realizar a gestão da qualidade de um determinado serviço, no caso concreto a análise dos termos circunstanciados de ocorrência lavrados pelo 15º BPM / 14º CRPM no ano de 2022, implica em analisar o processo de registro e envio dos procedimentos ao Projudi com vistas a garantir a qualidade dos procedimentos remetidos pela unidade policial ao Poder Judiciário.

2.2 INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

O art. 98, inciso I da Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê que

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Leciona o professor Renato Brasileiro (2019, p. 1475) que o objetivo da Constituição Federal ao criar a figura dos juizados especiais era

conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no tocante aos delitos de menor gravidade, por fim à prescrição, que era, e ainda é, assaz comum em tais delitos, revitalizar a figura da vítima, até então ignorada pelo processo penal, estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se a escandalosa impunidade. (Brasileiro, 2019, p. 1475)

Mas o que seriam as infrações de menor potencial ofensivo? O art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais conceitua o que é infração penal de menor potencial ofensivo: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Retomando o conteúdo do art. 98, inciso I da CF, bem como o objetivo da Carta Magna no que tange os Juizados Especiais mencionado por Renato Brasileiro, é possível elencar alguns princípios dos JECRIM, sendo eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade processual.

Percebe-se, portanto, que o legislador constitucional e ordinário estabeleceu um rol de infrações penais que são alvo de atenção especial pelo Direito Penal, quais sejam as contravenções penais e os crimes com pena máxima igual ou inferior a 2 (dois) anos, sendo os princípios acima mencionados norteadores nos julgamentos destes ilícitos penais.

O instrumento policial adotado para lidar com as infrações de menor potencial ofensivo é o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Conforme preceitua o art. 69 da Lei 9.099/95, “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará **termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

A partir da leitura do art. 69, é possível abstrair que o termo circunstanciado é um instrumento que substitui o inquérito policial nas infrações de menor potencial ofensivo. Ainda no mesmo dispositivo legal, percebemos que o legislador estabeleceu que a autoridade policial quem é competente para lavrar termo circunstanciado de ocorrência. Eis que surge o seguinte questionamento: quem é a autoridade policial mencionada no referido dispositivo legal? Tal pergunta será respondida no tópico seguinte.

2.3 A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

Em abril de 2024 serão completados 05 (cinco) anos que a Polícia Militar de Goiás realiza a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência. Ao longo deste período, surgiram diversos questionamentos acerca da competência para que a instituição lavrasse TCO. Esse questionamento era justificado no fundamento de que o termo “autoridade policial” mencionado no art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais referia-se apenas aos delegados de polícia.

Entretanto, já no ano de 2018, quando da assinatura do Termo de Cooperação n. 11/2018 entre o Tribunal de Justiça de Goiás, Ministério Público e Secretaria de Segurança Pública, o Poder Judiciário goiano já reconhecia a Polícia Militar de Goiás como autoridade policial competente para lavratura do TCO.

Para pacificar o tema e encerrar todos os questionamentos acerca da competência das polícias militares para lavratura do TCO, o Supremo Tribunal Federal, em 2022 julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5637 em que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil questionava uma lei do Estado de Minas Gerais que atribuiu a competência para lavratura do TCO a todos os órgãos policiais do art. 144 da Constituição Federal.

Em sua decisão, a Suprema Corte afirmou que

1. A lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa, nem é atividade privativa da polícia judiciária. Precedentes.
2. No âmbito da competência concorrente, Estados e Distrito Federal têm competência para definir as autoridades legitimadas para lavratura do termo circunstanciado.
3. Como não há atribuição privativa de delegado de polícia ou mesmo da polícia judiciária para a lavratura do termo circunstanciado, norma estadual que atribui essa competência à polícia militar não viola a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública. (Supremo Tribunal Federal, 2022)

No mesmo teor foram os julgamentos das ações indiretas de constitucionalidade n. 6245 e 6264 em que o STF reafirmou, por unanimidade, a competência das polícias administrativas, dentre elas as polícias militares, para lavratura de TCO.

Superados os questionamentos acerca de sua competência, a Polícia Militar de Goiás foi criando mecanismos para proporcionar às unidades policiais a lavratura dos termos circunstanciados.

Em janeiro de 2018 foi editada a Portaria n.º 10.224, que criou a Coordenação Técnica Central e a função de Gestor Local, bem como regulamentou as competências no desenvolvimento da gestão do Termo Circunstanciado de Ocorrência da Polícia Militar de Goiás.

A Coordenação Técnica Central tem como atribuições, dentre outras, orientar e acompanhar a confecção dos modelos de formulários utilizados para lavratura do Termo Circunstanciado, orientar os gestores locais acerca dos aspectos técnicos e realizar visitas de avaliação à capacitação e à implantação do TCO.

Posteriormente, a Coordenação Técnica Central foi alçada a seção do Estado-Maior Estratégico da PMGO através da Portaria n.º 12.758 de 29 de janeiro de 2020, passando a ser

chamada de Coordenação das Infrações de Menor Potencial Ofensivo – Coordenação do TCO/PM.

Dando mais um passo no aperfeiçoamento da lavratura do TCO pelos policiais militares, a Coordenação do TCO elaborou o Procedimento Administrativo Padrão (PAP) 01/2021, aprovado pelo Comandante-Geral da corporação através da Portaria n.º 14.640/2021. O PAP 01/2021 tinha a finalidade de estabelecer critérios para a coordenação, fiscalização e desenvolvimento da gestão do TCO/PM em cada Unidade Policial Militar do Estado.

Por fim, para sedimentar a lavratura de termo circunstanciado pela Polícia Militar de Goiás, foi incluído na 4ª Edição do Procedimento Operacional Padrão (POP), o Processo 301 - Infrações de menor potencial ofensivo.

O Processo 301 - Infrações de menor potencial ofensivo é dividido em 06 (seis) procedimentos que estabelecem sequências de ações, possibilidades de erros e ações corretivas nas principais infrações de menor potencial ofensivo, quais sejam posse de entorpecente para consumo próprio (art. 28 da Lei de Drogas), perturbação do sossego ou trabalho alheios (art. 42 da Lei de Contravenções Penais), vias de fatos (art. 21 da Lei de Contravenções Penais) e dano (art. 163 do Código Penal).

No mesmo sentido, os Procedimentos 301.05 - Demais infrações de menor potencial ofensivo e 301.06 - Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) estabelecem, respectivamente, a conduta a ser adotada pelo policial militar quando se deparar com outras infrações de menor potencial ofensivo e as ações necessárias para o envio do TCO ao Judiciário.

A decisão institucional da Polícia Militar em incluir aspectos relacionados ao TCO no POP, que é um documento que aborda aspectos desde aprestamento operacional até como agir em ocorrências de alta complexidade como domínio de cidades, visa garantir uma padronização dos procedimentos remetidos pela corporação ao Poder Judiciário goiano e, indiretamente, a qualidade dos processos.

3 METODOLOGIA

Superada a fase de contextualização teórica, passou a etapa de definição da metodologia a ser utilizada para consecução do objetivo proposto neste artigo.

Inicialmente foi realizado um levantamento de dados no Painel Estratégico - Qlik Sense para identificar todos os registros de atendimento integrado lavrados pelo 15º BPM / 14º CRPM que geraram TCO no ano de 2022. Na posse dos números de RAI extraídos do Qlik Sense, efetuamos consultas na plataforma RAI-Atendimento para identificar as partes envolvidas nos

TCOs e, posteriormente, acessamos os processos judiciais originados pelos procedimentos remetidos pela unidade policial militar.

Uma vez estabelecido o rol de dados a serem explorados, qual seja, os 146 (cento e quarenta e seis) processos judiciais gerados através dos TCOs, foi realizada uma análise descritiva de todos os processos.

O ponto central desta análise foram os despachos decisórios vinculados a cada processo judicial. Em um primeiro momento, os processos foram classificados em dois grandes grupos: processos com tramitação regular até a sentença judicial com resolução do mérito (seja de condenação ou absolvição), e processos com pendências e encaminhados para diligências complementares. Este segundo grupo precisou ser subdividido, pois nem sempre as diligências requisitadas pelo membro do Ministério Público decorrem de um equívoco cometido pelo policial militar na lavratura do procedimento policial.

Por sua vez, os processos que tiveram diligências complementares solicitadas decorrente de conduta não diligente dos policiais militares, foram estudados a fim de identificar o rol de erros mais recorrentes.

Identificados os eventuais erros que acarretaram solicitações de diligências complementares, foram propostas medidas saneadoras de tais irregularidades para ser evitado o retrabalho no cumprimento de diligências complementares.

Nesse sentido, almeja com este trabalho o estabelecimento de um padrão de auditoria e relatório a ser adotado pelas seções responsáveis pelo TCO das unidades policiais militares visando garantir a gestão da qualidade dos procedimentos enviados pela PMGO ao Poder Judiciário.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Qlik Sense é um sistema utilizado para realizar, dentre outras funções, a análise criminal e emissão de relatórios estatísticos operacionais. Foi efetuada a consulta no referido sistema e obtido o rol de registros de atendimento integrado que geraram TCO no 15º BPM / 14º CRPM no ano de 2022.

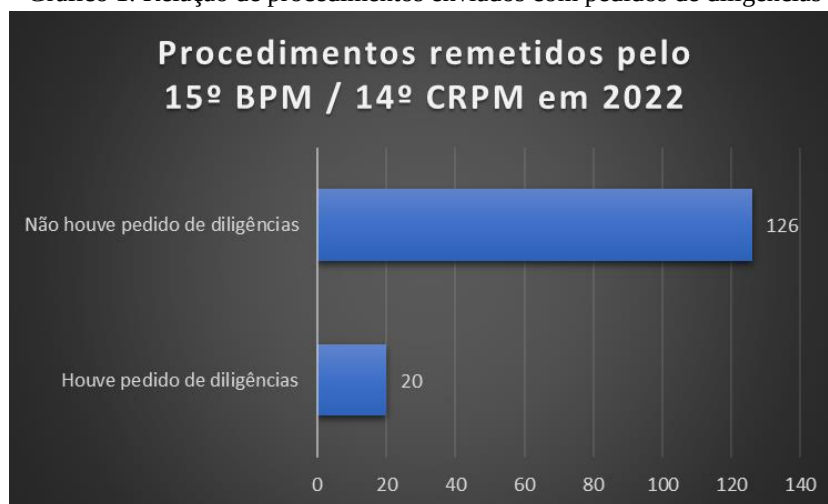
Na posse do número dos RAIs, foram feitas pesquisas no RAI-Atendimento para identificar as partes envolvidas nos procedimentos, uma vez que a consulta no Projudi é através do nome ou CPF da parte.

Posteriormente foi acessado o Projudi e efetuadas as consultas aos 146 (cento e quarenta e seis) processos judiciais originados pelos TCO registrados e transmitidos pelo 15º BPM / 14º CRPM.

Em cada processo judicial, foram analisados os eventos judiciais vinculados a ele, cujo objetivo era identificar pedidos de diligências, sentenças com resolução do mérito, seja condenatória ou absolutória, sentenças que não adentram ao mérito da causa e processos ainda em andamento.

Nesse contexto, no universo de 146 (cento e quarenta e seis) TCOs transmitidos, 20 (vinte) processos judiciais houve pedidos de diligências e os outros 126 (cento e vinte e seis), que corresponde a 86% dos procedimentos, tiveram sua tramitação regular, conforme demonstrado no Gráfico 1.

Gráfico 1: Relação de procedimentos enviados com pedidos de diligências



Fonte: Autor (2024)

Antes de focar nos 14% em que foram pedidas diligências complementares, ou seja, 20 (vinte) processos, cumpre destacar algumas considerações acerca dos processos judiciais analisados. As infrações penais mais recorrentes são as de perturbação do sossego público com 68 (sessenta e oito) casos, seguida por posse de entorpecente para consumo próprio e ameaça com 31 (trinta e um) e 15 (quinze) casos cada uma, respectivamente.

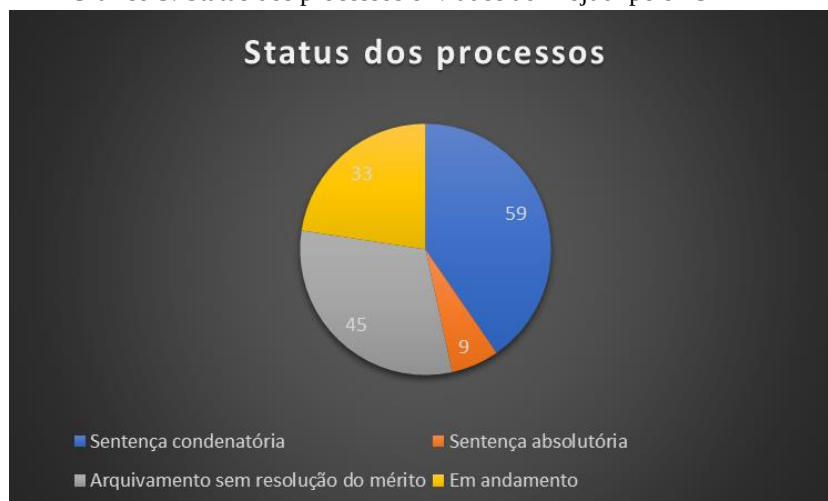
Gráfico 2: Naturezas criminais dos TCOs



Fonte: Autor (2024)

No que tange às decisões proferidas nos processos, 59 (cinquenta e nove) foram condenatórias, sendo que nesse universo estão incluídas aquelas em que fora ofertada a proposta de transação penal com a aceitação pelo acusado e a consequente extinção da punibilidade pelo cumprimento da obrigação assumida pelo autor da infração penal. Outras 09 (nove) decisões foram absolutórias em que o membro do Ministério Público entendeu não haver justa causa para prosseguimento da ação penal.

Gráfico 3: Status dos processos enviados ao Projudi pelo 15º BPM



Fonte: Autor (2024)

Ainda no que diz respeito às decisões judiciais, 45 (quarenta e cinco) foram proferidas no sentido de arquivar o processo sem adentrar o mérito do processo judicial. Nesse rol, merece destaque como o principal motivo de arquivamento com 17 (dezessete) casos, é a falta de justa causa na infração penal de posse de entorpecente para consumo próprio, pois o Ministério Público e Poder Judiciário daquela comarca possuem o entendimento de que a infração penal do art. 28 da Lei 11.343/2006 carece de justa causa para propositura de uma ação penal. A segunda motivação para arquivamento dos processos é a renúncia ao direito de queixa e/ou representação pelas vítimas que totalizam 10 (dez) casos.

Gráfico 4: Motivos dos arquivamentos dos processos

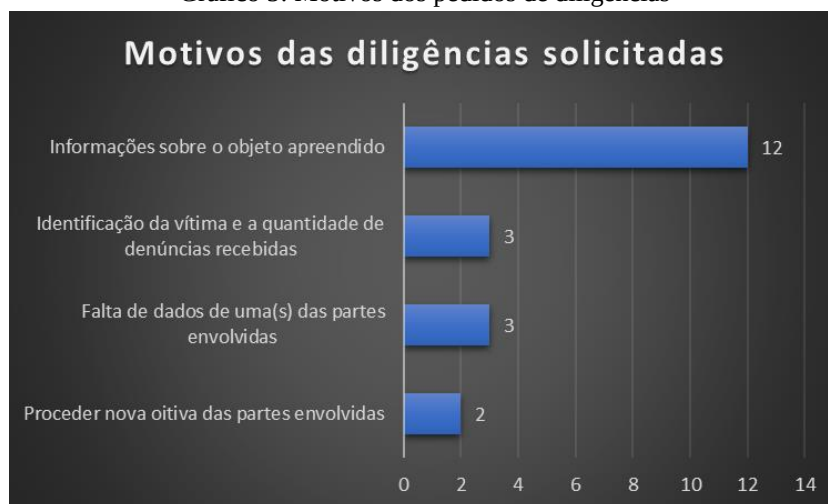


Fonte: Autor (2024)

Passando a se ater aos 20 (vinte) processos em que houve requisição de diligências, foram verificados os motivos que subsidiaram as requisições judiciais. Doze diligências foram requisitadas pedindo informações sobre o objeto apreendido. Outros três pedidos foram para que fosse informada a identificação da vítima, bem como esclarecido a quantidade de denúncias recebidas da perturbação do sossego público apurada nos processos judiciais.

Um terceiro motivo que subsidiou as requisições de diligências complementares foi a falta de dados de uma das partes envolvidas, motivo este que consta em três processos. Por fim, os últimos dois processos em que houve determinação para cumprimento de diligências foram no sentido de proceder nova oitiva das partes envolvidas com objetivo de esclarecer os fatos narrados no registro de ocorrência policial.

Gráfico 5: Motivos dos pedidos de diligências



Fonte: Autor (2024)

Passando à análise pormenorizada de cada fundamento para requisição de diligência, o motivo de maior incidência guarda estreita relação com a cadeia de custódia dos objetos apreendidos nos TCOs de perturbação do sossego público.

O art. 158-A do Código de Processo Penal prevê o instituto da cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Por sua vez, o Enunciado 16 do Fórum Nacional de Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - FONACTO estabelece que

Os objetos relacionados ao fato, quando necessário, devem ser apreendidos mediante a lavratura do respectivo termo de apreensão e mantidos em depósito, sob custódia do Juizado Especial Criminal ou na Organização Policial Militar, visando garantir a cadeia de custódia do vestígio recolhido com registro cronológico do trajeto do objeto, até que seja autorizado judicialmente sua restituição/destruição/doação/destinação final (FONACTO, 2024).

No mesmo sentido, sobre a cadeia de custódia, a Sequência de Ação n. 6 do PAP 01/2021 - Gestão Administrativa do TCO/PM, aprovado pela Portaria n. 14.640/2021, atribui a responsabilidade de

Conferir os materiais apreendidos referentes ao TCO/PM e providenciar sua cautela com a preservação da cadeia de custódia, com informações de identificação e de todo o histórico dos materiais (data, hora, local e responsável pela apreensão/transporte/entrega/recebedor);

Ante o exposto, percebe-se que é obrigação da unidade policial militar realizar a guarda do objeto apreendido. Portanto, deveria a UPM ter inserido os dados da cadeia de custódia do objeto apreendido no Projudi.

Ao realizar a verificação dos doze processos em que foram solicitadas informações dos objetos apreendidos, foi possível perceber que não consta nos autos judiciais os dados da cadeia de custódia do objeto apreendido. Por esse motivo tornou-se necessário que o Poder Judiciário requisitasse da Unidade Policial Militar informações sobre os aparelhos sonoros apreendidos.

Já no que diz respeito às diligências para informar a identificação da vítima e quantidade de denúncias recebidas sobre a perturbação do sossego público no local da infração penal, ao realizar a consulta dos registros de atendimento que originaram os processos judiciais, foi possível identificar que não há vítima identificada. Estão cadastradas nas ocorrências policiais como vítimas a “sociedade”.

A contravenção penal de perturbação do sossego público está prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais que, por sua vez, está inserido no capítulo “Das contravenções referentes à paz pública”.

O termo paz pública denota o sentido de coletividade. Neste sentido, o juiz de direito e professor Rodrigo Foureaux alega que

Não há que se falar em paz pública de duas pessoas. Não é possível definir um mínimo de pessoas para que seja possível a ocorrência da perturbação de sossego, devendo-se, no entanto, **considerar pelo menos três pessoas**, o que deve ser aferido caso a caso, pois essas três pessoas podem ser moradores de uma mesma casa, dormirem no mesmo quarto, o que não é suficiente para caracterizar a contravenção penal, pois mais importante do que atingir um número mínimo de pessoas é a perturbação atingir locais diversos, casas diversas, pois a paz pública é violada quando o **incômodo atinge uma coletividade**. (Foureaux, 2020)

Percebe-se, então, que é necessário a identificação das vítimas da contravenção penal. Nesse diapasão, não havendo a identificação das vítimas, os procedimentos não deveriam ter sido remetidos ao Poder Judiciário pelo 15º BPM.

Ao verificar os processos cuja solicitação de diligências foi subsidiada na falta de dados de uma das partes, dois deles faltaram informações sobre a qualificação e lotação dos policiais militares responsáveis pelo atendimento policial militar. O terceiro processo que teve solicitação de diligência por este motivo, consta no Relato PM do registro de ocorrência uma conduta praticada por uma pessoa que não está qualificada no RAI. Conclui-se que nesses casos houve falhas no preenchimento das ocorrências por parte do policial militar que atendeu a ocorrência, ao deixar de completar os dados de qualificações dos envolvidos.

O Manual de Preenchimento das Naturezas Prioritárias no RAI estabelece algumas informações essenciais, dentre elas a qualificação correta das pessoas envolvidas. No rol das pessoas envolvidas que devem possuir a qualificação correta, está o autor, o comunicante, as testemunhas e as vítimas.

Levando em conta o previsto no Manual de Preenchimento das Naturezas Prioritárias do RAI, percebe-se que, assim como nos casos de não identificação das vítimas, os procedimentos não deveriam ser remetidos ao Projudi com a qualificação das partes feita de forma incorreta.

A última causa de requerimento de diligências foi a necessidade de proceder nova oitiva das partes envolvidas para descrever com mais detalhes a conduta praticada pelos autores.

A descrição dos fatos deve ser minuciosa, pois é através do Relato PM que o membro do Ministério Público terá subsídios para prosseguir com a ação penal. Logo, um maior

detalhamento dos fatos e circunstâncias da conduta praticada pelo autor da infração penal, teria evitado a requisição de diligência pelo magistrado.

Dando sequência a análise dos dados levantados, os fatos que motivaram a requisição de diligências foram colocados em uma Matriz GUT, também chamada de matriz de priorização, objetivando identificar os fatores que demandam prioridade no cumprimento da solicitação judicial.

Problema	Gravidade	Urgência	Tendência	GUT
Identificação das vítimas e quantidade de denúncias recebidas	4	4	4	64
Falta de dados de uma das partes	3	2	2	12
Proceder nova oitiva das partes envolvidas	5	4	4	80
Informações sobre o objeto apreendido	2	2	2	8

Na Matriz GUT, quanto maior o valor atribuído a gravidade, mais grave é o problema. De igual forma, o indexador maior em urgência indica que a situação demanda uma solução urgente. Já no tópico de tendência, os maiores valores indicam a tendência de agravamento do problema se não for solucionado.

Neste sentido, o problema que demanda uma maior atenção e agilidade na resolução, é a realização de oitiva das partes envolvidas para esclarecer as circunstâncias dos fatos narrados no TCO. O não cumprimento de tal diligência influencia diretamente no trâmite regular do processo judicial, uma vez que tanto o magistrado quanto o promotor necessitam das informações solicitadas para subsidiar a oferta de uma proposta de transação penal, a denúncia ou até uma sentença condenatória, ou absolutória.

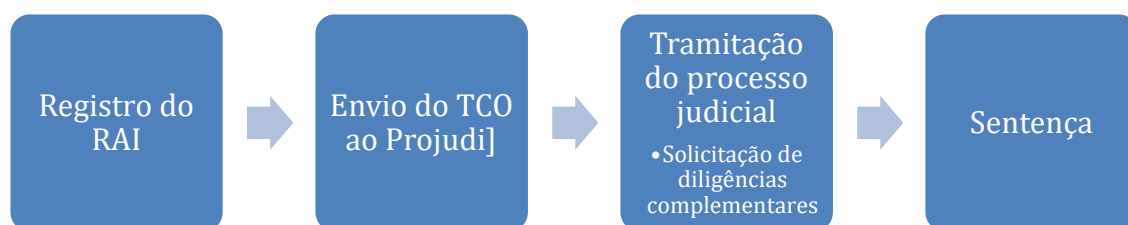
Por outro lado, o motivo de menor gravidade e que pode ser sanado em um maior prazo, pois não tende a agravar com o tempo, é a solicitação de informações do objeto apreendido. Nos processos analisados, a requisição judicial com este teor ocorreu após a sentença judicial e visava identificar a destinação do bem apreendido. Logo, não afetou diretamente a marcha processual.

Concluída a análise de todos os pedidos de diligência, percebe-se que as requisições judiciais foram motivadas em decorrência da ausência de uma conduta do policial militar, seja ele o responsável pelo atendimento policial militar ao não descrever com uma riqueza de

detalhes a conduta da parte autora, por exemplo, ou o Gestor de TCO da UPM ao não enviar os dados da cadeia de custódia do objeto apreendido.

Ao analisar o fluxograma relacionado a lavratura do TCO que, em apertada síntese, é dividido em 04 etapas, percebe que os erros ocorrem ainda na primeira etapa, ou seja, no registro do RAI pelos policiais militares.

Fluxograma 01: Etapas da lavratura do TCO



Fonte: Autor (2024)

Portanto, é razoável estabelecer um paralelo no sentido de que, havendo uma auditoria dos termos circunstanciados de ocorrência enviados pelas UPMs ao Poder Judiciário, assevera-se possível evitar a requisição de diligências judiciais motivadas em uma conduta não diligente do policial militar e, conseqüentemente, garantir a gestão da qualidade dos TCOs gerados pela Polícia Militar de Goiás.

5. CONCLUSÃO

O objetivo central desta pesquisa, desde o princípio, foi analisar a qualidade dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar de Goiás, em especial pelo 15º Batalhão de Polícia Militar. Para tanto, foi estabelecido como período de análise o ano de 2022 e como parâmetro de avaliação a relação entre procedimentos enviados e retornados para cumprimento de diligências complementares.

Nesse sentido, ao analisar individualmente a marcha processual dos 146 (cento e quarenta e seis) processos remetidos ao Poder Judiciário pela unidade policial militar, foi possível identificar que em 126 (cento e vinte e seis) processos não houve pedido de diligências, ou seja, 86% dos processos encontram-se dentro do padrão de qualidade tendo como base o parâmetro adotado ao longo deste artigo.

Por outro lado, fazendo o estudo dos 20 (vinte) processos que houve requisição de diligências complementares, detectamos que 100% dos pedidos judiciais foram fundamentados em erros dos policiais militares na lavratura do TCO, não identificando a vítima, não detalhando a conduta criminosa do autor dos fatos ou deixando de fornecer informações sobre a cadeia de custódia do objeto apreendido.

Realizar uma auditoria e acompanhar os processos transmitidos ao Projudi visando identificar eventuais incoerências na lavratura do TCO, evita o pedido judicial para cumprimento de providências complementares e, conseqüentemente, o retrabalho policial militar.

Observando os documentos relacionados à lavratura do TCO no âmbito da Polícia Militar de Goiás, não consta nenhuma ação com foco na auditoria dos registros de ocorrências que originaram os TCOs.

Nesse sentido, considerando que uma auditoria eficiente minimiza erros e garante a qualidade do TCO produzido no âmbito da Polícia Militar de Goiás, assevera como medida útil e eficaz a elaboração de um modelo de relatório padronizado a ser adotado pelos Gestores de TCO.

Este modelo de relatório e auditoria consiste em verificar se os dados necessários em um termo circunstanciado de ocorrência constam no registro de ocorrência que originou aquele TCO, devendo ser respondidas as seguintes perguntas:

1. O(s) autor(es) estão devidamente qualificados no RAI, inclusive com endereço e telefone de contato?
2. Os policiais militares, condutor e testemunha, estão devidamente qualificados no RAI, inclusive com endereço e telefone de contato profissional?
3. Se procedimento em que é necessária a identificação de vítimas, em especial perturbação do sossego público, elas estão identificadas e qualificadas?
4. Se houver objeto apreendido na ocorrência:
 - a. Consta no RAI fotos do objeto apreendido?
 - b. Consta no RAI informações sobre a cadeia de custódia do objeto apreendido?
5. O Relato PM possui a descrição da conduta delituosa com detalhes suficientes?
6. A natureza da ocorrência está condizente com o descrito no Relato PM?
7. Os termos pertinentes (compromisso de comparecimento, manifestação do ofendido, apreensão) foram encaminhados ao Projudi?

Havendo uma resposta negativa para alguma das perguntas acima, é o momento que o Gestor do TCO deve atuar e sanar a irregularidade identificada. Dessa forma, agindo de forma preventiva, será evitado a requisição de diligência complementar pelo Poder Judiciário.

Por fim, outro ponto que merece atenção do Gestor do TCO, é o estabelecimento de uma rotina para efetuar consultas no Projudi em datas posteriores à agendada para audiência de cada TCO. Tal procedimento visa identificar se a audiência judicial deixou de ser realizada por uma conduta incorreta do policial militar na lavratura do procedimento ou se o processo

teve a sua regular tramitação, constatando, assim, que o registro de ocorrência policial militar estava conforme padrões de qualidade.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, M. A.; MENDES, P. J. V. Mudança e Gestão de Processo em Organização Pública. Congresso Internacional del CLAD. Santo Domingo: CLAD, 2000. 14p

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 27 de maio de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**: Lei 9.099/95. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 01 de março de 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. **Metodologia de gestão de processos**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/forum_nacional_de_gestao/comites/CPGE/20160404_Metodologia_de_Gest%C3%A3o_de_Processos_4%C2%AA_vers%C3%A3o.pdf> Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

Fórum Nacional de Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar - FONACTO. **Enunciados aprovados na 2ª Edição do FONACTO**. Disponível em: <<https://www.feneme.org.br/enunciados-aprovados-na-2a-edicao-do-fonactco/>> Acesso em: 27 de maio de 2024.

FOUREAUX, Rodrigo. **A perturbação do trabalho ou sossego alheios**. Disponível em: <<https://atividadepolicial.com.br/2020/05/20/a-perturbacao-do-trabalho-ou-do-sossego-alheios/>> Acesso em: 27 de maio de 2024.

Governo do Estado de Goiás. **Termo de cooperação n. 11/2018**: com vistas à viabilização da elaboração de termo circunstanciado de ocorrência por agentes das forças de segurança (art. 144 da CF) no âmbito de sua competência de atuação. Disponível em: <<https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/termo-de-cooperacao-viabilizar-realizar-tco-5.pdf>> Acesso em: 30 de novembro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2019.

MACHADO, Simone Silva. **Gestão da qualidade**. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria, 2012.

Polícia Militar de Goiás. **Portaria nº 10224/2018**: Cria a coordenação técnica central e a função de gestor local. Disponível em:

<https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&acao_origem=procedimento_visualizar&id_anexo=2327320&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=9493&infra_hash=f2c4fdaa45c865a26a282a023438aa73880e112c966d29fb8bf383694dcedce> Acesso em: 02 de março de 2024.

Polícia Militar de Goiás. **Portaria nº 14640/2021**: Aprova o Procedimento Administrativo Padrão - PAP 01/2021, da Coordenação do TCO-PM (EME).

Polícia Militar de Goiás. **Procedimento Operacional Padrão / Polícia Militar do Estado de Goiás**. 4ª edição – Goiânia: PMGO, 2022.

Secretaria de Segurança Pública de Goiás. **Painel de Estatísticas**. Disponível em:

<<https://paineis.ssp.go.gov.br/sense/app/1b00e4e0-2c18-42ac-9f7a-0452a2c4fea1/overview>> Acesso em: 02 de novembro de 2023.

Secretaria de Segurança Pública de Goiás. **Manual de preenchimento das naturezas prioritárias no RAI**. Disponível em: <<https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Manual-de-Preenchimento-das-Naturezas-Priorita%CC%81rias-no-RAI.pdf>> Acesso em: 27 de maio de 2024.

SOUSA, de Lucas. **Gestão de qualidade: entendimentos, perspectivas e aplicabilidades**. Cabedelo, PB: Editora UNIESP, 2022.

Supremo Tribunal Federal. **ADI 5637**. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760167259>> Acesso em: 02 de março de 2024.

APÊNDICE A - MODELO DE RELATÓRIO

DADOS DO RAI E DO PROCESSO

Número do RAI:

Número do Processo Judicial:

Data da audiência: 29 de mai. de 2024 12:00

Status do processo: **Em andamento**

AUTOR DOS FATOS

O autor está devidamente qualificado no RAI? **Sim**

Termo de compromisso de comparecimento está anexado no RAI? **Sim**

VÍTIMA

Tem vítima? **Sim**

A vítima está devidamente qualificada no RAI? **Sim**

Crime é de ação condicionada à representação ou privada? **Sim**

O termo de manifestação do ofendido está anexado no RAI? **Sim**

OBJETOS APREENDIDOS

Houve apreensão de objetos? **Sim**

As fotos dos objetos apreendidos estão anexadas no RAI? **Sim**

As informações da cadeia de custódia estão anexadas no RAI? **Sim**

CONCLUSÃO

RAI atende os requisitos mínimos para encaminhamento do processo? **Sim**

Houve pedido de diligências complementares ao longo do processo? **Não**